



PROJETO DE LEI Nº 002/2020

AUTORIZA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA CONTRATAÇÃO, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE SERVIDORES DO SAAE PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o SAAE de Alegre/ES, nos termos do inc. VIII do art. 9º da Lei Orgânica do Município e inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, autorizado a formar cadastro de reserva para contratar 01 Bombeiro Hidráulico, 02 Fiscais, 03 Operadores de ETA e 04 Agentes de Saneamento, em caráter temporário, por prazo determinado, para atuarem nas atividades de operação, fiscalização dos serviços de tratamento de água e esgoto.

§1º - O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de profissionais para dar continuidade à prestação dos serviços essenciais do SAAE de Alegre.

§2º - As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desde que comprovada necessidade, nos termos do disposto no § 1º deste artigo.

§3º - Os profissionais contratados atuarão nos serviços do SAAE, em regime básico de 40h (quarenta horas) semanais.

§ 4º - As atribuições dos cargos são as descritas no Anexo I desta Lei.

§5º - A remuneração dos cargos será regulada pela legislação já vigente no Município.

§6º - Os contratados na forma desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres vigentes para os servidores públicos efetivos do Município.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

Art. 2º - Os contratos administrativos oriundos da presente Lei poderão ser rescindidos nos seguintes casos:

- I - A pedido do interessado;
- II - Por interesse público devidamente fundamentado;
- III - Prática de falta grave, entre as enumeradas na CLT e na legislação dos servidores públicos municipais, a ser devidamente apurada através de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa;
- IV - Acumulação ilegal de funções, empregos e cargos públicos;
- V - Por insuficiência de desempenho devidamente justificada a demonstrada em processo administrativo aberto para tal finalidade, assegurando a ampla defesa;
- VI - Descumprimento da carga horária estipulada.

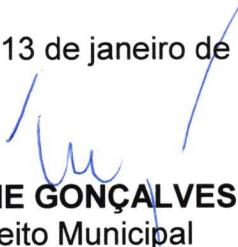
Art. 3º - Os contratados serão segurados e contribuintes obrigatórios do Regime Geral de providência.

Art. 4º - As vagas previstas nesta Lei serão preenchidas através de Processo Seletivo, considerando titulação e experiência docente, com critério, pontuação, prazos a serem estabelecidos em Edital a ser publicado no Diário Oficial, pelo SAAE de Alegre.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alegre – ES, 13 de janeiro de 2020.


JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal